



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONSULTA(11551) Nº 0600107-92.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONSULTA (11551) - 0600107-92.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

CONSULENTE: SINDICATO DA POLICIA CIVIL DE ALAGOAS

Advogados do(a) CONSULENTE: VIVIAN CAMPELO DE SOUZA - AL10041, ANA LUISA PEREIRA CABRAL DE MELO - AL12994, PEDRO ARNALDO SANTOS DE ANDRADE - AL13534, LARISSA OLIVEIRA DE MELO RIBEIRO - AL13205

Resolução nº 16.395

(05/06/2024)

EMENTA

CONSULTA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ALTO GRAU DE ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO. CORRELAÇÃO COM FATOS. VEDAÇÃO A ANTECIPAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta realizada, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.395, de 5/6/2024).

Maceió, 05/06/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Consulta formulada pelo SINDICATO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDPOL/AL na qual questiona a esta corte eleitoral, em síntese, (i) Se é permitido que um candidato a Vereador mantenha-se no exercício de suas funções de Diretor de uma Entidade de Classe Estadual, que opera de maneira autônoma, privada e com recursos próprios/sem fins lucrativos, durante o período eleitoral e (ii) Se há algum impedimento legal para que um candidato a vereador participe de uma eleição para a renovação de seu mandato como Diretor da Entidade de Classe sem fins lucrativos, simultaneamente à sua candidatura para o cargo de Vereador, nas próximas Eleições Municipais.

2. Instado a manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer opinando pelo não conhecimento da consulta, uma vez que o consulente não possuiria legitimidade, bem como em virtude do alto grau de especificidade da consulta, objetivando, o consulente, a antecipação de eventual pronunciamento judicial.

3. É o relatório.

VOTO

4. Trago a este Colegiado consulta formulada pelo SINDICATO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDPOL/AL na qual questiona-se a esta Corte Eleitoral, em síntese, (i) Se é permitido que um candidato a Vereador mantenha-se no exercício de suas funções de Diretor de uma Entidade de Classe Estadual, que opera de maneira autônoma, privada e com recursos próprios/sem fins lucrativos, durante o período eleitoral e (ii) Se há algum impedimento legal para que um candidato a vereador participe de uma eleição para a renovação de seu mandato como Diretor da Entidade de Classe sem fins lucrativos, simultaneamente à sua candidatura para o cargo de Vereador, nas próximas Eleições Municipais.

5. Pois bem, em regra, ninguém pode valer-se do Poder Judiciário com o objetivo de buscar orientação jurídica, haja vista o caráter de definitividade das decisões do Poder Judiciário, no seu escopo final de pacificação social por meio da solução dos litígios, não se tratando, portanto, de órgão consultivo.

6. Contudo, o código eleitoral trouxe uma exceção à regra acima delineada, ampliando a competência dos Tribunais Eleitorais para incluir a possibilidade de responder a consultas realizadas, tais como denota-se dos artigos abaixo transcritos.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

7. Tais normas jurídicas ganharam densidade normativa com a Resolução TER/AL Nº 15.933, de 26 de novembro de 2018 que assim trata a matéria:

Art. 105. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública estadual ou municipal, ou por órgão regional de partido político.

8. Da análise dos artigos acima transcritos e na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, denota-se que, para que uma consulta seja conhecida, a mesma deverá atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos: legitimidade do consulente; pertinência temática, formulação em tese, ao qual acrescento o requisito negativo de formulação no período eleitoral.

9. Assim, analisando a consulta realizada entendo que a mesma não deve ser conhecida, pois não satisfaz os requisitos acima explanados.

10. Tal como pontuado pelo *parquet* eleitoral, o consulente não é órgão regional de partido político e, tampouco, ostenta a condição de autoridade pública estadual ou municipal, pois, tal como se verifica dos autos, trata-se de entidade de classe, de natureza privada, não havendo correlação com o conceito de autoridade pública.

11. Outrossim, parece-me, de igual modo, que a consulta realizada não possui a necessária abstração. Pelo contrário, a situação trazida a este Colegiado é deveras específica e tem por objetivo antecipar futuro pronunciamento judicial, o que não se pode admitir, tal como inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (Ac.-TSE, de 23.4.2020, na Cta nº 0600597-47). Cai a lanço a transcrição:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. ALTO GRAU DE ESPECIFICIDADE. PROEMINENTE IMPROBABILIDADE DE REPETIÇÃO. INDICATIVOS DE CONEXÃO FACTUAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos cumulativos, a saber: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática (veiculação de matéria eleitoral em sentido estrito); e iii) a completa desvinculação com casos concretos (inequívoca abstração). 2. No que tange ao imperativo hipotético, a efetiva resposta a consultas somente se assevera possível quando evidenciada a ausência de ligação possível com controvérsias customizadas, subjacentes a ações eleitorais determinadas que se projetam vindouras. 3. Nesse sentido, a expectativa de judicialização - denotada, mais das vezes, pela excessiva concretude das nuances alinhadas - opera como pressuposto negativo para o conhecimento de consultas eleitorais. Isso porque descabe ao Poder Judiciário, no exercício da função consultiva, manifestar-se sobre o cerne de demandas particularizáveis e

que já se encontram em "estado de gestação". 4. As inquirições que embalam os procedimentos em tela têm de ser construídas em termos abstratos e não singulares, em ordem a ensejar respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa. 5. O instituto das consultas é inviável ante formulações com acento tópico, porquanto essas, em virtude do alto grau de especificidade e da proeminente improbabilidade de repetição, denotam o acobertamento de alguma conexão factual. 6. No feito vertente, a finalidade do instituto resulta desvirtuada, na medida em que não se traz à apreciação do Judiciário um questionamento de afetação geral, senão apenas um pedido de aval para a distribuição de um engenho publicitário pré-desenhado para uma campanha eleitoral específica. 7. Consulta não conhecida. (Cta nº 0600597-47/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 23.4.2020, DJe de 6.5.2020)

12. Diante do exposto e na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, não conheço da consulta realizada.

13. É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR